PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0583902-14.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES E ESTUPRO. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157 E 213, AMBOS DO CP, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO SIMPLES, E 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTUPRO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE ROUBO QUE NÃO SE APRESENTA COMO MEIO NECESSÁRIO OU FASE DE PREPARAÇÃO OU DE EXECUÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO, TRATANDO—SE DE DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES, QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS, SENDO INAPLICÁVEL O PRETENDIDO PRINCÍPIO.
- 2. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTUPRO PRATICADOS CONTRA AS VÍTIMAS C.A.J.DE L. E C.S.DOS S., APURADOS NAS AÇÕES PENAIS NºS 0505066-65.2016.8.05.0150 E 0506104-44.2018.8.05.0150. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENVOLVENDO PROCESSOS DISTINTOS, MORMENTE QUANDO ESTES JÁ FORAM SENTENCIADOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n° 0583902-14.2016.8.05.0001, oriundos da 2° Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas, sendo Apelante e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2° Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. RELATOR

02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0583902-14.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por contra a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas, o qual julgou procedente a Denúncia de fls. 01/06 para condenar o Réu pela prática dos delitos capitulados nos artigos 157 e art. 213, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que, na data de 07/10/2016, no Bairro Campinas de Pirajá, no Município de Salvador, o Denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu 01 (um) aparelho celular, de propriedade da vítima . Consta, ainda, que o Denunciado, fazendo-se passar pela vítima , entrou em contato com a amiga desta, R. S. de J., por meio de mensagem enviada pelo aplicativo Whatsapp, marcando um encontro com esta, oportunidade em que, simulando ser motorista do aplicativo Uber, conduziu-a para uma rua deserta no Bairro Stella Maris, no Município der Salvador, e, mediante violência e grave ameaça, obrigou a vítima R. S. de J. a ter conjunção carnal, bem como a praticar e permitir a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória a conduta atribuída ao Denunciado, no seguintes termos:

"Consta da peça inquisitorial que, no dia 07 de outubro de 2016, em Campinas de Pirajá, a vítima, no momento em que descia de um ônibus coletivo, foi interpelada pelo acusado, a bordo de um VW/Fox, de cor preta, que saiu do veículo e exigiu que esta vítima lhe entregasse seu telefone celular. Sem forma de reação contrária, a vítima assim o fez. Em seguida, o acusado tentou arrastar a vítima para dentro do automóvel, contudo, sem êxito devido à resistência da mesma.

No dia 11 de novembro, a vítima recebeu uma ligação da madrinha de sua amiga C., Sr., informando que havia sido estuprada por este mesmo homem que roubou o seu celular. Ocorreu que C. recebeu uma mensagem, através do aplicativo WhatsApp, pelo número de sua amiga, acreditando esta, por não saber que havia sido vítima de roubo, se tratar realmente de sua amiga. A mensagem se tratava de um convite para uma festa em Vilas do Atlântico, em . C. indagou a MAIONARA, que na verdade era O AQUI DENUNCIADO, como iria se deslocar até a festa, pois estava sem dinheiro, tendo o ACUSADO dito que um motorista Uber iria buscá—la. Sendo assim, por volta das 19

horas, o acusado, fazendo se passar como UBER, buscou a vítima C. na residência da mesma, no bairro de Massaranduba, em Salvador, sob a alegação que iria levá-la a festa. Ato contínuo, ao chegar na Vila Praiana, em Vila de Abrantes, no município de , o acusado conduziu a vítima a um local ermo e, mediante grave ameaça, exercida pelo uso de arma de fogo, estuprou a vítima, subtraindo seu telefone celular em seguida e empreendendo fuga.

Ato contínuo, no dia 15 de novembro, o acusado, utilizando do mesmo modus operandi, fazendo se passar pela vítima , entrou em contato, via WhatsApp, com a amiga desta, R. S. de J., e marcou o encontro (buscá-la) com o suposto UBER para as 16 horas, no Largo do Tanque, próximo ao Salão Beleza Natural. No dia e hora mencionados, o acusado, a bordo do mesmo veículo VW/Fox, cor preta, se dirigiu ao local e buscou a vítima, alegando que deixaria na festa no bairro de Patamares. No caminho, o acusado, após passar do bairro Patamares, foi indagado pela vítima acerca do motivo do desvio do caminho, tendo este lhe dito que iria pegar um amigo que também iria para a festa. No entanto, já no bairro Stella Mares, a vítima R. S. de J. percebeu que o suposto UBER, o aqui denunciado, estava dando diversas voltas pelas ruas do bairro, sem um destino certo, questionandoo, momento em que o acusado acelerou o veículo, entrando em uma rua deserta, tendo esta vítima tentado evadir-se do veículo, não consequindo devido a uma gravata (golpe de luta) dado pelo acusado à vítima, que ordenou em seguida que a mesma tirasse a roupa. Diante da ameaca, exercida pelo porte de uma faca do tipo peixeira, no interior do veículo, a vítima tirou suas vestes, sendo violentada sexualmente, sendo obrigada a fazer sexo oral, tendo, inclusive, o acusado ejaculado dentro da boca da mesma, obrigando-a também a beijar sua boca, além de ter tentado fazer sexo anal, mas, como não conseguiu, fez da forma convencional, tendo ejaculado na vagina da vítima. Ato contínuo, o agui denunciado mandou que a vítima ficasse quieta e não gritasse caso visse alguma viatura, deixando-a de volta no Largo do Tanque, dizendo-lhe que não comentasse ocorrido, pois tinha conhecidos no bairro Suburbana e poderia encontrá-la facilmente. Sendo informada de ambas as situações, através destas vítimas, C. e R. S. de J. a também vítima (do roubo) entrou em contato com a Polícia Civil relatando o ocorrido, passando este órgão a investigar o caso. Ademais, postou MAIONARA em seu Facebook que havia sido roubada e que o assaltante estava usando seu telefone para fazer contato com suas amigas, como se ela fosse, marcando encontro e estuprando-as.

Novamente, no dia 21 de novembro de 2016, o acusado voltou a agir. Nessa data, o acusado, fazendo se passar por , enviou mensagens, via Whatsapp, para a amiga de , dizendo que tinha virado gay, paquerando—a, lhe enviando fotos, marcando encontro com a mesma. Contudo, tinha visto a postagem de , tendo entrado imediatamente em contato com esta, que lhe orientou a continuar conversando com aqui Denunciado, e a marcar um encontro com o mesmo, que ela (MAIONARA), a vítima C. e a Polícia Civil iriam ao encontro também.

Razão pela qual a vítima marcou o encontro com o acusado, para o mesmo dia 21 de novembro, às 20 horas, em frente ao Boteco do Gaúcho, no Bairro de Itapoan. Na data e hora combinadas, o acusado, a bordo do mesmo veículo VW/FOX, utilizado para a prática dos delitos anteriores, compareceu ao local, sendo de imediato reconhecido o aqui denunciado e o veículo pelas vítimas e C.. Então, a vítima entrou no carro, tendo o acusado lhe pegado, momento em que foi interceptado pelos policiais civis, que efetuaram a prisão do mesmo, tendo encontrado no interior do veículo do

mesmo o cartão de memória do celular da vítima , com diversas fotos da mesma, além de 01 (um) tablet contendo diversos vídeos de estupro e 01 (uma) seringa escrita "ácido em gel"".

O Ministério Público relatou, ainda, que outra amiga de , C. S.dos S., também fora estuprada pelo acusado. Acrescentou que deixou de oferecer denúncia pelos crimes praticados contra as vítimas C. e C.S.dos S., pois o acusado já havia sido denunciado pelos mesmos fatos na comarca de . O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas do artigo 157, caput, do CP, em relação à vítima , e art. 213 do CP, em relação à vítima R. S. de J.

Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença de fls. 726/735, por meio da qual o Réu foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias—multa, em relação ao delito de roubo simples, e 06 (seis) anos de reclusão, em relação ao delito de estupro, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo—lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 840/849), pleiteando a absolvição em relação ao crime de roubo, sob o fundamento de que o delito de roubo teria sido meio para a prática do crime de estupro, sendo o caso de aplicação do princípio da consunção.

Requereu, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes de estupro praticados contra as vítimas C.A.J. e C.S.dos S., apurados nas Ações Penais nºs 0505066-65.2016.8.05.0150 e 0506104-44.2018.8.05.0150, ressaltando que os crimes teriam sido praticados com o mesmo modus operandi, e nas mesmas condições de tempo e de lugar.

Em Contrarrazões (fls. 853/860), o Parquet refutou todas as alegações feitas pela defesa, pugnando pelo improvimento do Recurso.

Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 26277398), pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins.

É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. Relator 02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0583902-14.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

VOTO

"Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

1. Da impossibilidade de aplicação do princípio da consunção

Inicialmente, no que se refere à autoria e materialidade delitivas, verifica-se que estas, além de não terem sido questionadas no presente recurso, encontram-se sobejamente comprovadas nos Autos através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25, dos Laudos Periciais de fls. 458 e 678/682, dos depoimentos testemunhais e das declarações das vítimas em ambas as fases de persecução criminal, não havendo que se falar em dúvidas acerca da sua comprovação.

Feitas estas considerações, verifica—se que o Apelante pretende a absolvição em relação ao crime de roubo, sob o fundamento de que o delito de roubo teria sido meio para a prática do crime de estupro, sendo o caso de aplicação do princípio da consunção.

A sua tese, entretanto, não merece ser acolhida.

É cediço que o princípio da consunção visa solucionar o conflito aparente de normas — o qual ocorre quando um único fato se amolda, em tese, a dois ou mais tipos penais —, na medida em que o crime menos grave, que se apresenta como meio preparatório ou executório do crime mais grave, por este é absorvido, incidindo no caso concreto apenas o tipo penal mais amplo, evitando—se a configuração do bis in idem, uma vez que o bem jurídico resguardado pela lei consumida já se encontra protegido pela lei penal consuntiva.

Lecionando especificamente sobre o tema, o renomado doutrinador assim pontua:

"De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave consome, absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como

seu mero exaurimento. Por tal razão, aplica—se somente a lei que o tipifica: lex consumens derogat legi consumptae. A lei consuntiva prefere a lei consumida. Como prefere , "na consunção, o crime consuntivo é como que o vértice da montanha que se alcança, passando pela encosta do crime consumido" (...)" (in "Direito Penal Esquematizado". 9ªed. Vol 1. São Paulo: Ed. Método, pg. 148)

In casu, não se afigura a ocorrência de conflito aparente de normas — o qual, como visto acima, pressupõe a existência de um único fato que se amolda, a um só tempo, a dois ou mais crimes —, pois existem, em verdade, duas condutas puníveis, praticadas em contextos fáticos diferenciados, que se adequam a tipos penais diversos e violam bens jurídicos distintos. Com efeito, da análise dos Autos, constata—se que o Apelante, na data de 07/10/2016, no Bairro Campinas de Pirajá, no Município de Salvador, mediante grave ameaça, subtraiu 01 (um) aparelho celular, de propriedade da vítima .

Consta, ainda, dos Autos, que o Apelante, na data de 15/11/2016, fazendose passar pela vítima, entrou em contato com R.S.de J., por meio de mensagem enviada pelo aplicativo Whatsapp, marcando um encontro com esta, oportunidade em que, simulando ser motorista do aplicativo Uber, conduziua para uma rua deserta no Bairro de Stella Maris, no Município de Salvador, e, mediante violência e grave ameaça, obrigou a vítima R.S.de J. a ter conjunção carnal, bem como a praticar e permitir a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Depreende-se, assim, que o crime de roubo praticado contra a vítima e o crime de estupro praticado contra a vítima R.S.de J. foram cometidos em circunstâncias fáticas totalmente diferenciadas.

Ressalte-se, ainda, que, além de as condutas terem sido praticadas em contextos fáticos diferenciados, como dito acima, o Apelante ofendeu bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade sexual) de vítimas diferentes (Sr.º e Sr.º R.S.de J.), em concurso material, não havendo que se falar em dupla punição pelo mesmo fato.

Ademais, é de ver-se que o delito de roubo não se apresenta como meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de estupro, tratando-se de delitos autônomos e independentes, sendo incabível, portanto, a aplicação do princípio da consunção.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados da jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. READEQUAÇÃO DAS PENAS. DE OFÍCIO. 1-Não sendo o delito de roubo mero meio para a prática do crime de estupro, incabível o pleito de absorção, constituindo condutas diversas com desígnios autônomos. (...) 3- Recurso conhecido e desprovido. De ofício, reduzida a pena." (TJGO, APELACAO CRIMINAL 272813-34.2015.8.09.0149, Rel. DR (A)., 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/07/2017, DJe 2343 de 05/09/2017)- Grifos do Relator

"APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO E ESTUPRO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E V C/C ARTIGO 213 § 1º C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS E RATIFICADAS PELO MATERIAL COGNITIVO COLETADO EM JUÍZO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO — NÃO CABIMENTO — CRIME DE ROUBO QUE NÃO SE APRESENTA COMO CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO — BENS JURÍDICOS DISTINTOS — DESÍGNIOS AUTÔNOMOS COMPROVADOS E QUE NÃO PERMITEM A ABSORÇÃO DO DELITO DE ROUBO PELO ESTUPRO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA

— IMPOSSIBILIDADE — A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.654/18
DIVERSAMENTE DO QUE AFIRMA A DEFESA NÃO EXCLUIU A CAUSA DE AUMENTO DE PENA
POR EMPREGO DE ARMA, AO CONTRÁRIO, UMA VEZ QUE MAJOROU O PERCENTUAL DE
AUMENTO DE PENA ANTERIORMENTE APLICADO — NOVA LEI QUE NÃO SE MOSTRA MAIS
BENÉFICA AO ACUSADO — IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE TENDO EM VISTA SE
TRATAR DE NOVATIO LEGIS IN PEJUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO — NÃO CABIMENTO —
RÉU QUE NA DELEGACIA NEGOU A PRÁTICA DOS DELITOS E EM JUÍZO PERMANECEU
SILENTE — IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (Apelação
Criminal № 201800333806 № único: 0000236-67.2017.8.25.0071 — CÂMARA
CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe — Relator (a): — Julgado em
12/03/2019) — Grifos do Relator

Por outro lado, verifica—se que, in casu, não houve relação de subordinação entre o crime de roubo e o crime de estupro, mormente considerando—se que os delitos foram praticados em datas distintas — 17/10/2016 e 15/11/2016 — fato este que demonstra que, ao violar a liberdade sexual da vítima R.S.de J., o crime de roubo praticado contra a vítima já havia se consumado.

Afasta-se, assim, a pretensão de aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de roubo e de estupro.

2. Da impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva

A defesa requer, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes de estupro praticados contra as vítimas C.A.J de L. e C.S.dos S., apurados nas Ações Penais nºs 0505066-65.2016.8.05.0150 e 0506104-44.2018.8.05.0150, ressaltando que os crimes teriam sido praticados com o mesmo modus operandi, e nas mesmas condições de tempo e de lugar.

A referida pretensão não merece prosperar.

Como cediço, em se tratando de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e desde que haja unidade de desígnio ou relação de contexto entre as ações criminosas, o Código Penal, em seu art. 71, Parágrafo Único, estabeleceu a aplicação da regra da exasperação, ao invés do cúmulo material das penas, nos seguintes termos:

Art. 71 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica—se—lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único — Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na hipótese de continuidade delitiva específica, além dos requisitos objetivos (condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnio ou relação de contexto entre as ações criminosas) previstos no caput do art. 71, a lei ainda acrescentou outros requisitos subjetivos (circunstâncias judiciais do art. 59 do CP) para fins de aplicação da fração de aumento na continuidade delitiva.

Lecionando especificamente sobre o tema, o renomado doutrinador assim pontua:

"(...) A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada — prevista no parágrafo único do art. 71 do CP —, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples — capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade —, permite o aumento das penas até o triplo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único da norma supratranscrita, pressupõe a análise dos requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP)"(...)" (in "Código Penal Comentado". 11ªed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2017, pg. 244)

In casu, embora os crimes de estupro praticados contra as vítimas C.A.J.de L. e C.S.dos S. tenham sido, aparentemente, cometidos em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes ao crime de estupro praticado contra a vítima , apurado nos presentes Autos, verifica—se que aqueles foram objeto de ações penais distintas (processos nºs 0505066—65.2016.8.05.0150 e 0506104—44.2018.8.05.0150), já tendo havido, inclusive a prolação das respectivas sentenças condenatórias (id, 24428633, fls. 04/16 e id. 24428634, fls. 04/13). Assim, caberia ao magistrado primevo, caso entendesse ser a hipótese de reconhecimento da continuidade delitiva, determinar a reunião dos processos para fins de julgamento simultâneo e unificação da dosimetria, não cabendo a esta Corte, em sede recursal, aplicar a continuidade delitiva em relação a fatos apurados em processos diversos, já julgados mediante sentença de mérito e que estão em fases procedimentais diferentes.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO —— DECOTE MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS — IMPOSSIBILIDADE — RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA — PROCESSOS DIFERENTES — INVIABILIDADE — ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — PENA AQUÉM DO MÍNIMO — NÃO CABIMENTO. 1. Restando demonstrado que o réu praticou o delito de roubo em conluio com outros agentes, ligados pelo liame subjetivo, a manutenção da majorante do concurso de pessoas é medida que se impõe. 2. É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva envolvendo processos distintos, sobretudo quando eles já foram sentenciados, o que, por si só, impede a reunião dos feitos nesta fase processual. 3. Conforme súmula 231 do STJ é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal, diante da existência de circunstâncias atenuantes." (TJMG— Apelação Criminal 1.0079.17.015789—9/001, Relator (a): Des.(a) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018) — Grifos do

Relator

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que, em situações semelhantes, o reconhecimento da continuidade delitiva poderá ser realizado na fase da execução, desde que as penas tenham sido aplicadas em processos distintos. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO PENAL APENAS EM RELAÇÃO A PROCESSOS DISTINTOS, QUE TRAMITARAM SEPARADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível, na fase da execução, a unificação das penas aplicadas em processos diferentes, que tramitaram em distintas competências, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, se na mesma sentença o réu foi condenado por dois ou mais crimes, em concurso material ou formal, não cabe ao Juiz das Execuções reexaminar e alterar o título definitivo para identificar a ficção jurídica do delito único (art. 71 do CP), sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARESP 1422493 DF 2018/0345882-9, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021) - Grifos do Relator

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) VIII - Não havendo manifesta ilegalidade no caso, examinar a ocorrência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material é providência incompatível com o estreito âmbito de cognição e a celeridade próprios ao habeas corpus e seu recurso ordinário, por exigirem aprofundado revolvimento dos fatos e provas dos autos. IX - A circunstância de processos conexos que versam sobre possíveis crimes cometidos no mesmo contexto fático tramitarem separadamente, e não conjuntamente (simultaneus processus), não impede que, em momento posterior, se reconheça o concurso formal ou a continuidade delitiva entre eles, conforme a previsão do art. 82 do Código de Processo Penal e dos arts. 66, inciso III, alínea a, e art. 111 da Lei de Execucoes Penais, que assinalam competir ao Juiz da Execução Penal, se for a hipótese, realizar a unificação das penas, procedimento que encerra tanto o reconhecimento do concurso formal próprio como o da continuidade delitiva. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 126.745/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.) - grifos do Relator.

Este egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido:

"EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. AÇÕES EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. ANÁLISE DA EVENTUAL CONTINUIDADE DELITIVA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. PRECEDENTE DO STJ. APLICADO O CONCURSO MATERIAL DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR PELO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, NESTE PONTO.

RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE UMA SÓ AÇÃO PARA A PRÁTICA DE DOIS CRIMES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL E APLICADO O CONCURSO FORMAL." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303288-76.2013.8.05.0141, Relator (a): , Publicado em: 06/12/2018) — Grifos do Relator.

"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. RECURSO DE . PEDIDO LIMINAR EM SEDE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. ART. 40, VI, DA LEI DE TÓXICOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA CONDUTA INCRIMINADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES DESFAVORÁVEIS AO RÉU. COMPATIBILIDADE DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO COM A PENA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTES DO STF. ASSEGURADO AO RÉU O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO DE . INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA OUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DO MÉRITO. UNIFICAÇÃO DA PENA. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES DIVERSAS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IDENTIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. CONDIÇÕES PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 40, VI, DA LEI DE TÓXICOS COMPROVADAS POR DOCUMENTO HÁBIL. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA-BASE IMPOSTA AO APELANTE .

(...) Não ocorre bis in idem apenas pela identidade entre os fatos que originaram duas ações penais autônomas se elas julgam crimes diversos. Preliminar rejeitada. Contudo, apesar de diversos, deve ser havido como único — continuado — crimes que, do mesmo tipo penal, foram praticados na mesma unidade territorial, utilizando—se o mesmo modus operandi, e em pequeno intervalo de tempo entre eles, ex vi art. 71 do Código Penal. Ainda que se verifique a ocorrência de conexão, a reunião dos processos só é conveniente até a prolação da sentença definitiva de um deles, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal.

Verificado a ocorrência de continuidade delitiva, cabe ao Juízo de Execuções proceder a unificação da reprimenda, nos termos dos arts. 82, parte final, do CPP, c/c 66, III, alínea a, da Lei de Execução Penal. A condenação do réu pelo delito de associação para o tráfico em processos diversos, quando referem—se a sua participação na mesma organização criminosa, implica em bis in idem.

(...)."(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000021-45.2008.8.05.0045, Relator (a): , Publicado em: 26/08/2015) — Grifos do Relator.

Pelo exposto, diante da impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva envolvendo processos distintos, o pleito da defesa deve ser indeferido.

O voto, portanto, é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece do Apelo e nega-se provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. RELATOR

02